da presente portaria. A haste do galhardete para viatura será de metal dourado e o galhardete enfiará nela por meio de bainha contínua. A lança da haste para viatura será de metal dourado, em folha de loureiro, com nervura boleada. As dimensões do galhardete para viatura serão: 0,300 m×0,202 m. As dimensões do galhardete para arvorar serão: 0,400 m×0,066 m.

3.º Ficam revogados os n.os 1.º e 3.º, na parte agora alterada, da Portaria n.º 14 082, de 10 de Setembro de 1952.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

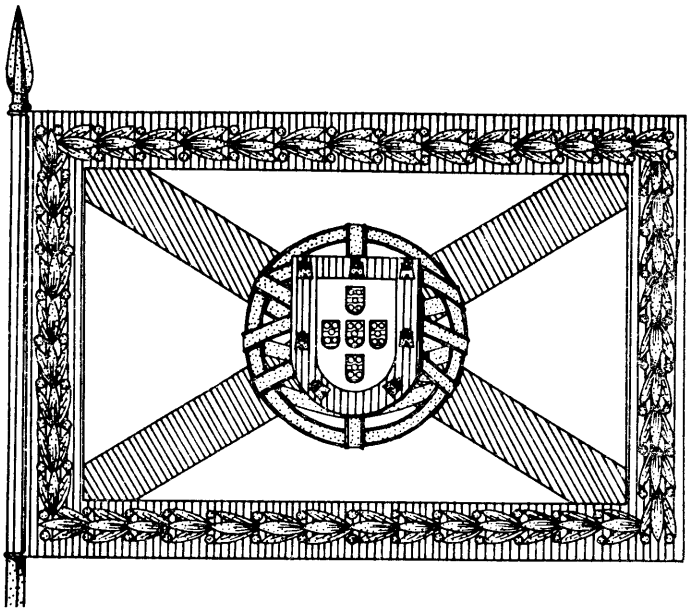

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Decreto-Lei n.º 36/72

**de 2 de Fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 44 379, de 1 de Junho de 1962, permitiu que o pagamento de impostos directos municipais cuja liquidação e cobrança os serviços tenham deixado de promover no próprio ano a que respeitam se efectuasse em tantas prestações anuais quantos os anos abrangidos pela liquidação.

Considerando-se justo que o regime prescrito naquele diploma se torne extensivo ao pagamento de quaisquer outras receitas municipais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O regime prescrito no Decreto-Lei n.º 44 379, de 1 de Junho de 1962, é aplicável a quaisquer receitas municipais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Justiça

### Decreto n.º 37/72

**de 2 de Fevereiro**

Tornando-se necessário actualizar o Regulamento da Inspecção Superior de Justiça do Ultramar;

Ouvido o Conselho Superior Judiciário do Ultramar;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Inspecção Superior de Justiça, que faz parte integrante do presente diploma.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

### REGULAMENTO DA INSPECÇÃO SUPERIOR DE JUSTIÇA

Artigo 1.º A Inspecção Superior de Justiça depende directamente do Conselho Superior Judiciário do Ultramar.

Art. 2.º O expediente da Inspecção Superior de Justiça do Ultramar correrá pela secretaria privativa do Conselho, sob a imediata superintendência do seu presidente.

Art. 3.º — 1. A competência fiscalizadora da Inspecção Superior de Justiça abrange os serviços judiciais e do Ministério Público e os que deles dependem, e bem assim os dos tribunais administrativos.

2. A acção da inspecção relativamente aos serviços das relações, procuradorias da República e tribunais administrativos só se exerce mediante ordem do Conselho Superior Judiciário do Ultramar, superiormente homologada.

Art. 4.º — 1. O ordenamento das inspecções e a designação dos respectivos inspectores são da competência do Conselho Superior Judiciário do Ultramar e terão por base planos em que se fixe o objecto do serviço a efectuar e o tempo considerado necessário.

2. Na elaboração dos planos das inspecções deve-se procurar assegurar que todos os tribunais sejam inspeccionados, pelo menos, de três em três anos e dar prioridade àqueles que há mais tempo não tenham sido inspeccionados ou de que haja conhecimento ou suspeita de não funcionarem regularmente.

Art. 5.º Fora do plano das inspecções ordinárias, o Conselho Superior Judiciário do Ultramar poderá ordenar as extraordinárias que julgar convenientes.

Art. 6.º As inspecções destinam-se a facultar ao Conselho Superior Judiciário do Ultramar conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços, bem como dos méritos e deméritos dos agentes, a fim de se proceder à sua classificação e eventual correcção disciplinar.